

A EFICÁCIA DA NORMA PENAL NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

ALVES, L. A*

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a eficácia da norma penal considerando o aspecto pós-modernista na sociedade brasileira. O direito penal tem sido o instrumento de controle social mais latente na contemporaneidade, por meio dele a sociedade busca a justiça. Todavia a problemática consiste na subvalorização dos outros meios de controle, os quais colidem entre si sobrecarregando o sistema penal.

Estruturado pelo método indutivo, o trabalho sugere uma reflexão quanto à necessidade do sistema penal valer-se de outros instrumentos de controle social como resposta a justiça em face de uma sociedade líquida, cujos valores tem se tornado tão volátil.

O Direito tem como característica um movimento pendular, em momentos rígidos, em outros flexíveis. Esse compasso é marcado justamente pela busca da pacificação social em meio à dinâmica social que ao mesmo tempo em que cria se transforma.

Palavras-chave: Pós-modernismo, eficácia normativa, sistema penal.

ABSTRACT

The present paper intends to approach the effectiveness of the penal norm considering the postmodernist aspects in the Brazilian society. Criminal law has been the most latent instrument of social control in contemporary times, through which society seeks justice. However the problem is the undervaluation of the other means of control, which collide with each other, overloading the penal system.

Structured by the inductive method, the paper suggests a reflection on the need for the penal system to use other instruments of social control as a response to justice in the face of a liquid society, whose values have become so volatile.

* Luciano Aparecido Alves, acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Apucarana.

The law has as its characteristic a pendular movement, in rigid moments, in other flexible ones. This measure is marked precisely by the pursuit of social pacification in the midst of the social dynamics that at the same time that creates changes.

Keywords: Postmodernism, normative effectiveness, penal system.

INTRODUÇÃO

A sociedade nas últimas décadas desenvolveu-se a uma impressionante velocidade. A realização do modelo capitalista respaldada pela tecnologia dos meios de informação trouxe um turbilhão de possibilidades de consumo. A busca dessas experiências tem uma relação direta com a construção dos valores sociais. Consoante a isto, superado foi o modelo modernista, sendo potencializada a criação de identidade pela heterorreferência em detrimento da consolidação de padrões na sociedade líquida moderna.

Esse fenômeno proporcionou distorções quanto à eficácia da norma penal, pois a depender do autor, a sanção prevista pela norma não representa uma contrapartida valorada que implique a não realização do fato. Isto se dá justamente pela dificuldade de valoração pela ausência de uma identidade social. Dessa forma, este trabalho tem como escopo uma reflexão sobre tal fenômeno no sistema jurídico brasileiro.

OBJETIVO

O presente trabalho pretende abordar a eficácia da norma penal considerando o aspecto pós-modernista na sociedade brasileira, cujo principal objetivo é trazer uma reflexão quanto às distorções que tem sofrido a norma penal diante da dificuldade de determinar um valor que prepondere no contexto da sociedade líquida.

MÉTODO

Em face da amplitude temática, com vista à objetividade, a metodologia adotada, corresponde ao método indutivo, com pesquisas em fontes doutrinárias. Perfaz-se estruturado da seguinte forma: primeiramente abordando características de transição para a sociedade pós-moderna, noutro momento

relacionando-as com elementos constitutivos da norma e por derradeiro a influência desses elementos quanto à eficácia normativa.

DESENVOLVIMENTO

Ao considerar a sociedade Moderna, temos como característica preponderante sob a perspectiva sociológica, a atividade humana se constituindo como uma atividade amplamente institucionalizada em diversos aspectos e instituições distintas. Mas qual é a finalidade de tal institucionalização? Como aponta Marcantonio;

[...] o controle se mostra como marco inerente do processo de institucionalização, haja vista sua preocupação com a educação, ou seja, sua inegável inclinação a estabelecer parâmetros de conduta e pensamentos humanos, estabelecendo uma tipificação das condutas humanas – uma espécie de controle pela previsibilidade e pela criação da identidade pela heterorreferência (MARCANTONIO, 2013, p.189).

O ideal modernista foi superado, no compasso de uma transformação social, cuja peculiaridade, na tônica do modelo capitalista atrelado ao desenvolvimento tecnológico dos meios de informação, na qual se fez a uma velocidade nunca antes vista. De acordo com Bittar (2014, p. 94) a pós-modernidade “é o estado reflexivo da sociedade [...] capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus actuandi et faciendi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno [...]”. Esse estado reflexivo, não fulminou a criação da identidade pela heterorreferência, mas sim acelerou de tal forma que tem se tornado impossível delimitar um padrão social.

Esse fenômeno é chamado por Bauman (2009, p.7) de sociedade Líquido-moderna “uma sociedade em condições sob as quais agem seus membros mudam um tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir”.

A problemática perpassa na dificuldade de determinar um consenso em um mundo em transformação. Consonante a isto, afirma Bittar (2014, p. 92) “o Direito pressupõe certa estabilização de valores majoritários ou consensuais, para que a norma exerça seu poder de escolha de conteúdos normativos”.

Na concepção aristotélica, o homem é um ser gregário na sua natureza, logo, “[...] tem o desejo natural de deixar em outro ser a imagem de si mesmo [...]

e a conservação da espécie [...], o indivíduo não tem a capacidade de bastar-se a si mesmo”. (ARISTOTELES, 2015, p. 54-57).

Conseqüentemente, na ceara dessas relações surgem conflitos, os quais demandam meios com escopo à pacificação. Os limites subjetivos são determinados pelas leis e princípios que regem as relações sociais, em tese, são instrumentos de controle social. Quando esses limites, institucionalizados pelo Estado, visam corroborar para manutenção dos interesses sociais fundamentais, trata-se do Direito Penal, definido pela doutrina como “um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança” (BUSATO, 2018, p.1).

O que muito chama a atenção é o fato de no âmbito do Direito Penal, apesar de todo aparato coercitivo com escopo a tutela de bens jurídicos fundamentais, o que se tem revelado é o efeito totalmente oposto. Notoriamente, a criminalidade e o desrespeito a esses interesses tem se tornado um estigma da sociedade brasileira. Será em decorrência da subvalorização dos outros instrumentos de controle social ou da ineficácia da norma penal incriminadora?

Segundo Bobbio (2016, p. 26), “as civilizações são caracterizadas pelos ordenamentos de regras nas quais as ações dos homens que as criaram estão contidas”. Logo, em face da rapidez das transformações sociais ocorre um esvaziamento das normas tendo em vista que o conteúdo aplicado pelo legislador não mais corresponde à premissa, pois o estado reflexivo promove uma dinâmica continua no tecido social.

Para Cavalieri Filho (2015, p. 46) “[...] lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada”. Neste diapasão, é crucial destacar o elemento que garante a eficácia normativa.

O critério da juridicidade não é certamente a sanção, mas a pertinência ao sistema, ou a validade, no sentido já declarado da referibilidade da norma a uma das fontes de produção normativa reconhecidas legítimas. A sanção tem relação não com a validade, mas com a eficácia [...]. (BOBBIO, 2016, p. 164).

Logo a sanção é o elemento que garante a eficácia normativa, corresponde à contrapartida a violação da norma. Sua delimitação pressupõe uma ponderação pelo legislador tendo por premissa a proporcionalidade entre o

delito e a pena. Todavia a percepção quanto ao valor dessa correspondência tem se relativizado em face da influência do ideal pós- moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pós-moderna é uma sociedade reflexiva, onde nessa dinâmica os valores mudam num tempo mais curto do que o necessário para consolidação. O direito penal é dos principais instrumentos de controle social que tem sofrido uma influência direta desse fenômeno pós-moderno. Ao passo que o legislador tem buscado definir comportamentos considerados inaceitáveis na sociedade, esse juízo de valor se mostra ultrapassado em face da velocidade dessa mutação social.

Por derradeiro, todo esse descompasso entre a previsão normativa e a mutação social tem ocasionado o aumento da criminalidade e um inflacionamento normativo na busca de suprir a demanda social.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. 6. Ed. São Paulo: Martin Claret: 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 4ºed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Direito e controle social na modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2013

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.